



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8.165  
(09/05/2011)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1745-06.2010.6.02.0000**

Representante: JOÃO CALDAS DA SILVA.

Advogados: Drs. FELIPE MARINHO VITÓRIO CAVALCANTE e JULIUS NOVAIS BOMFIM.

Representado: ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Representado: JOSÉ VALTER DE AZEVEDO

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral do TRE/AL.

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ACUSAÇÃO DE USO ELEITOREIRO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Candidato a deputado federal é parte legítima para manejar AIJE em desfavor de postulante a uma vaga na Assembleia Legislativa, conforme o permite a cabeça do art. 22 da LC nº 64/90.

2. Existe interesse processual de qualquer candidato em ajuizar AIJE, mesmo que ofertada contra cargo eletivo diverso em disputa, uma vez que a norma de regência visa preservar a higidez do pleito, combatendo os abusos de poder político e econômico e a utilização indevida de veículo de comunicação social.

3. A AIJE e a representação fulcrada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação.

4. Não é inepta a AIJE quando a demanda contém documentação que, apesar de mínima, permite o início da apuração, até porque, no caso em tela, houve a indicação de provas a serem requisitadas e produzidas no feito.

5. Os fatos narrados na Petição Inicial, em tese, configuram abuso de poder, seja econômico ou político, com fins eleitoreiros, além de conduta vedada pelo art. 73



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

da Lei das Eleições, de modo que é descabido considerar inviável a demanda, sendo perfeitamente possível apreciar a acusação em tela em sede de AIJE.

6. É de se rejeitar a isagoge de impossibilidade de produção ulterior de prova testemunhal – preclusão consumativa, uma vez que o Autor ofertou rol de testemunhas no bojo da Representação.

7. Não há que se falar em ausência de requisito de constituição válido e regular do feito, já que os fatos expostos na Inicial, embora expostos de forma sucinta, são determinados.

8. Conforme os termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, qualquer pessoa física pode figurar no polo passivo de AIJE, desde que haja fundada acusação de haver contribuído para a prática de ato abusivo em benefício de candidatura, mesmo que o eventual infrator não seja postulante a cargo eletivo.

9. Houve liame lógico na acusação constante da AIJE entre a causa de pedir e os fatos narrados, porque existente, de forma hipotética, a prática de abuso de poder econômico em benefício de candidatura.

10. Sem a presença de prova robusta do abuso de poder político ou econômico, não merece prosperar a AIJE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 9 de maio de 2011.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

O Sr. JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato a Deputado Federal pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP/PPS) ofertou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra o Sr. ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, Deputado Estadual e candidato à reeleição pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT/PMDB/PR/PSDC/PRP/PC do B/PT do B); e JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, vereador de Ibateguara/AL.

Alegou o Representante que, no início mês de agosto de 2010 (fl. 03), em Ibateguara/AL, teria ocorrido ampla divulgação em carro de som, com notícias de que haveria inscrições para cursos de qualificação profissional do Programa PRÓ-JOVEM TRABALHADOR, do Governo Federal.

Aduziu que consultou verbalmente a Secretaria de Estado do Trabalho e obteve a resposta de que o aludido município não estava incluído nas ações do referido programa social.

Consignou que as inscrições, de fato, teriam sido feitas em um colégio particular daquela localidade, sob a coordenação do Sr. JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, em benefício do candidato ANTONIO ALBUQUERQUE.

Para provar suas alegações, guarneceu o feito com cópia autenticada em cartório de uma ata de reunião (fls. 10/11) do EJA (Educação de Jovens e Adultos), para discussão acerca de soluções para os problemas atinentes à evasão escolar.

Outrossim, também constou daquela ata a afirmação de uma pessoa de nome MARCIEL, dando conta de que teria desistido de estudar no EJA porque participaria do PRÓ-JOVEM TRABALHADOR, onde ganharia R\$ 100,00 (cem reais) e mais 01 (uma) cesta básica por mês durante todo um semestre.

Esse jovem ainda teria dito, segundo assentado na ata, que estivera em uma reunião na residência do Sr. JOSÉ VALTER, ocasião em que foi dito aos participantes que eles deveriam ter título de eleitor e outros documentos e que, se ANTONIO ALBUQUERQUE fosse reeleito (concorrendo pelo número 70.000), cada um deles seria agraciado com um emprego.

Informou o Representante que tomou conhecimento de que o Sr. VALTER teria oferecido essas benesses a aproximadamente 600 (seiscentas) pessoas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

Afirmou, ainda, que o Programa PRÓ-JOVEM TRABALHADOR não concede oferta de cesta básica aos seus beneficiários e que ele fora utilizado ilícitamente para angariar votos para o Sr. ANTONIO ALBUQUERQUE.

Entendeu configurada a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, com potencialidade capaz de desequilibrar o pleito.

Pediu a concessão de medida liminar para fins de suspender qualquer ato relativo ao PRÓ-JOVEM TRABALHADOR, além da realização de "inspeção judicial" na residência do Sr. JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, a ser efetivada no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Ofertou rol de testemunhas e requereu a requisição ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria de Estado do Trabalho de cópia do processo administrativo que trata da transferência de valores a alguma entidade localizada em Ibateguara/AL (fl. 07).

Postulou, por fim, a intimação do Ministério Público para atuar no feito e a notificação dos Representados para apresentação de defesa, com a condenação deles em multa, cassação do registro da candidatura ou do diploma de ANTONIO ALBUQUERQUE, bem como a declaração de inelegibilidade dos representados pelo período de 08 (oito) anos, contado das Eleições 2010.

Em decisão acostada às fls. 18-22, recebi e admiti a presente ação, por considerar existente a justa causa para o seu processamento, mas indeferi a medida liminar solicitada pelo Representante.

Com vista dos autos, o MPE, às fls. 30-34, opinou pelo não conhecimento do pedido de aplicação de multa, por entender que a matéria seria afeta à competência de um dos juízes auxiliares da Corte. Quanto ao mérito, pronunciou-se pelo prosseguimento do feito, com os atos de instrução probatória.

O Representado Antonio Albuquerque, em defesa constante às fls. 36-84, suscitou as seguintes preliminares: **A)** falta de interesse de agir, de ilegitimidade ativa da parte (fls. 40-43); **B)** inobservância do prazo para o ajuizamento da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (fls. 56-61); **C)** "inépcia da inicial por ausência de elementos probatórios" (fls. 43-44); **D)** "inviabilidade da AIJE proposta - falta de requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo - da propositura da AIJE apenas para discutir abuso de poder econômico, quando, em verdade, o que se desejava apurar era o abuso de poder político e a prática de condutas vedadas" (fls. 45-51); e **E)** de "que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

discussão que deveria ser empreendida na AIJE, pelo Investigante, deveria ser sobre a prática de conduta vedada pelos Investigados, capitulada no art. Art. 73, IV e seu § 10, a qual não pode ser examinada no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral" (fls. 51-56).

Nò que concerne ao tema de fundo, Antonio Albuquerque considerou que não havia prova nem indício de ilicitude e que inexistiu configurado qualquer abuso de poder político, ofertando rol de testemunhas.

De seu turno, o Representado JOSÉ VALTER, em sua contestação de fls. 133-140, agitou as preliminares de: **A)** ausência de requisito de constituição válido e regular do feito; **B)** de ilegitimidade passiva; e **C)** de falta de liame lógico na acusação constante da AIJE.

Sobre o mérito, JOSÉ VALTER afirmou inexistir abuso de poder econômico, seja pela ausência de provas válidas, seja pela não demonstração da potencialidade lesiva das condutas, pedindo, alfim, que esta Corte considerasse que o pleito do Representante como litigância de má-fé. Postulou, ainda, a oitiva de testemunhas por ele arroladas.

Prolatei decisão monocrática às fls. 162-164, rejeitando todas as preliminares ventiladas, agendando data a oitiva de testemunhas.

Efetivamente, foram colhidos depoimentos de algumas testemunhas.

Paralelamente a isso, Antonio Albuquerque interpôs agravo regimental (fls. 217-243) contra a decisão (fls. 162-164) que indeferiu as preliminares por ele suscitadas, sendo que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 7677 (fls. 246-253) não conheceu do aludido recurso.

Em seguida, foram colhidos outros depoimentos testemunhais e juntados vários documentos.

Já em alegações finais (fls. 423-436), Antonio Albuquerque aduziu que não houve o uso político do referido programa nem da OSCIP Tocqueville, responsável pelo apoio das correspondentes atividades.

Por sua vez, JOÃO CALDAS, às fls. 437-445 e 534-536, reiterou seus argumentos, acrescentando que as provas coligidas ao feito comprovariam o favorecimento eleitoral em prol de Albuquerque.

O Sr. JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, às fls. 447-454 e 538-545, de seu turno, consignou que a documentação existente no feito confirmaria a regularidade do programa PRÓ-JOVEM, de modo que não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

se poderia falar em abuso de poder, até porque não se provou qualquer ilicitude visando beneficiar a campanha eleitoral de qualquer candidato, repétindo os pedidos aduzidos na sua peça contestatória.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em entendimento consubstanciado no parecer de fls. 510-530, manifestou-se pela rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

I - VOTO - PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE e INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Em sua defesa, o Deputado Estadual reeleito ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE suscitou as preliminares de: **A)** falta de interesse de agir, de ilegitimidade ativa da parte (fls. 40-43) e **B)** inobservância do prazo para o ajuizamento da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (fls. 56-61), dentre outras.

Analisando essas isagoges, tenho por rejeitá-las, pois mesmo sendo o Representante (JOÃO CALDAS) candidato a Deputado Federal à época do pleito e o Representado, Deputado Estadual, o caput do art. 22 da LC 64/90 não fez restrição a isso, já que concedeu legitimidade a qualquer candidato. Ademais, a ação foi ajuizada em 27/09/2010, portanto, antes da diplomação dos eleitos, de modo que existe interesse processual na demanda.

Penso que existe interesse processual de qualquer candidato em ajuizar AIJE, mesmo que ofertada contra cargo eletivo diverso em disputa, uma vez que a norma de regência visa preservar a higidez do pleito, combatendo os abusos de poder político e econômico e a utilização indevida de veículo de comunicação social

Para corroborar esse entendimento, transcrevo excertos de ementas de julgados do TSE:

*(...) Interpretando o art. 96, caput, da lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90, a jurisprudência do e. TSE entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 8.11.2006; RESPE nº 26.012/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 8.8.2006). In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral (...).*

(TSE – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.537/MG, julgado em 25/11/2008, com decisão unânime, sob a relatoria do Min. FELIX FISCHER).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

*Ementa:*

*Agravo regimental no recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral até a data da diplomação. Coligação. Legitimidade. Precedentes. Manutenção da decisão atacada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35721 – PE, de 19.08.2010, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 01.10.2010, pág. 32)

Ademais, não há que se falar, no caso concreto, em perda do interesse de agir para a aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei das Eleições porque o § 12 do referido artigo, incluído pela Lei nº 12.034/2009, prevê expressamente que a representação que objetiva apurar a prática de conduta vedada poderá ser ajuizada até a data da diplomação, conforme o seu texto:

Lei nº 9.504/97:

*Art. 73. omissis.*

*§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.*

Desse modo, supero as aludidas preliminares.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

II - VOTO - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL, INVIABILIDADE DA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA ACUSAÇÃO EM TELA EM SEDE DE AIJE e PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO PEDIDO DE PRODUÇÃO ULTERIOR DE PROVA TESTEMUNHAL.

O Representado ANTONIO ALBUQUERQUE também ventilou as preliminares de Inépcia da Inicial, de Inviabilidade da Ação, de Impossibilidade de apreciação da acusação em tela em sede de AIJE e a de Preclusão Consumativa quanto ao pedido de produção ulterior de prova testemunhal.

Pois bem, quando à preliminar de “inépcia da inicial por ausência de elementos probatórios” (fls. 43-44), voto no sentido de indeferi-la, uma vez que o autor trouxe aos autos documentação, embora mínima, mas que foi apta para a abertura da presente AIJE. Também houve a indicação de provas a serem juntadas ao feito, ou seja, observou-se o que prevê o caput do art. 22 da LC nº 64/90.

Ora, a AIJE proposta é, sem dúvida, o meio adequado para se apurar o eventual uso indevido da máquina administrativa ou o abuso de poder econômico em benefício daquele candidato, de forma que não tem cabimento aquela preliminar.

Continuando, supero as preliminares da “inviabilidade da AIJE proposta – falta de requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo – da propositura da AIJE apenas para discutir abuso de poder econômico, quando, em verdade, o que se desejava apurar era o abuso de poder político e a prática de condutas vedadas” (fls. 45-51) e a de que “a discussão que deveria ser empreendida na AIJE, pelo Investigante, deveria ser sobre a prática de conduta vedada pelos Investigados, capitulada no art. Art. 73, IV e seu § 10, a qual não pode ser examinada no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral” (fls. 51-56), porquanto os fatos narrados na Inicial, em tese, configuram abuso de poder, seja econômico ou político, com fins eleitoreiros, além de conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições.

Sobre a temática em foco, vale trazer à colação ementa de uma decisão proferida pelo TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROSSEGUIMENTO. APURAÇÃO DE FATOS INDEPENDENTEMENTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA OU DE PEDIDO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.243, Rel. Min. ELLEN GRACIE, com decisão unânime, datada de 16/12/2003).

Prosseguindo, deixo de acolher a preliminar da "impossibilidade de produção ulterior de prova testemunhal - preclusão consumativa" (fls. 62-65), cediço que a defesa do Representado Antonio Albuquerque enganou-se, pois o Autor/Representante, efetivamente, ofertou rol de testemunhas no bojo da Inicial, precisamente à fl. 07.

Do exposto, rejeito essas preliminares.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned to the right of the text.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

III - VOTO - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e FALTA DE LIAME LÓGICO NA ACUSAÇÃO.

Relativamente às preliminares suscitadas pelo Representado JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, igualmente as indefiro, conforme justificativas abaixo:

a) não há que se falar em ausência de requisito de constituição válido e regular do feito, já que os fatos expostos na Inicial, embora expostos de forma sucinta, são determinados;

b) a AIJE foi manejada contra parte legítima, com acusação deduzida em juízo e, em tese, é aplicável ao caso o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, que possibilita a decretação de inelegibilidade de quem haja contribuído para a prática de ato abusivo em benefício de candidatura, mesmo que o eventual infrator não seja postulante a cargo eletivo;

c) diferente do que pensa o Representado, há liame lógico na acusação constante da AIJE, uma vez que, dos fatos narrados, existe a prática, em tese, de abuso de poder econômico em benefício de candidatura.

Quanto a esse último ponto, merecem transcrição os seguintes excertos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 514-515):

(...)

*A ação de investigação judicial eleitoral é instrumento que se presta a apurar fatos que possam configurar abuso de poder, seja econômico ou político, Em que pese o entendimento do investigado de que as condutas descritas na inicial tratam, em tese, de conduta vedada capitulada no art. 73, IV e § 10 da Lei 9.504/97 e abuso de poder político, entendo que o investigador narra fatos que podem configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, capitulada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.*

*Explico.*

*O abuso de poder econômico caracteriza-se pelo emprego de recursos por um candidato, no período eleitoral, mesmo*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AJJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

*oriundos de fonte lícita, que desequilibrem a busca pelos votos em relação aos demais concorrentes. Essa conduta, segundo o investigador, foi supostamente praticada pelos investigados por meio da utilização de recursos do PROJOVEM (de origem lícita) em benefício da candidatura de um dos demandados. Do mesmo modo, foi descrita também a prática da captação ilícita de sufrágio consistente na troca de "alimentos" e bolsa de R\$ 100,00 do PROJOVEM por votos no réu Antonio Albuquerque.*

(...)

Logo, supero essas últimas preliminares, passando ao exame do mérito da causa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

**IV - VOTO - MÉRITO**

Afirmou o Representante, em suas alegações finais de fls. 534-536, que a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho não adotou as providências necessárias à inclusão do município de Ibateguara/AL no Programa PROJOVEM TRABALHADOR, mesmo diante do Ofício nº 1056/2010/GAB/SRTE/AL, de 02.12.2010 (fls. 503-504), proveniente daquele órgão público federal.

Pois bem, sem querer dar a palavra final sobre essa temática, porque penso ser incabível em sede de AIJE, ressalto que os atos administrativos, ante a inexistência de prova robusta em contrário, gozam de presunção de legitimidade, uma vez que isso é inerente aos atos emanados do Poder Público.

Em verdade, sustenta o Representante que não fora observado o figurino legal de regência, ou seja, que a Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego em Alagoas deixou de encetar os meios visando o apostilamento do "Plano de Implementação" do PROJOVEM, no momento em que transferiu parte dos recursos destinados ao município de Limoeiro de Anadia para Ibateguara/AL, como exige o art. 46 da Portaria nº 991/2008 (folha 297), do Ministro do Trabalho.

Ocorre que, ainda que tenha havido falha quanto a esse ponto, há que se considerar que não ficou evidenciado nos autos o abuso de poder político ou de autoridade em benefício de candidatura. Acrescente-se, nesse diapasão, que o TSE entende que a Justiça Eleitoral não é o foro competente para apurar eventual ato de improbidade administrativa, somente ganhando relevo os fatos que tenham o potencial de causar prejuízo do pleito, conforme os seguintes arestos:

*Ementa:*

*Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade Institucional. Entrevista. Governador.*

*1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612.*

*(...).*

*3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

*Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(RECURSO ORDINÁRIO nº 725/GO, de 12.04.2005, Rel. Designado Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 18.11.2005, pág. 69)

*Ementa:*

**ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. GOVERNADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (ART. 262, IV, C.C. OS ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL). ABUSO DO PODER ECONÔMICO: INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRECEDENTES.**

(...)

*VIII - A análise de contratos, sob o ponto de vista de sua regularidade administrativa, de sua legalidade, cabe ao Tribunal de Contas. A Justiça Eleitoral cumpre perquirir se os contratos foram feitos com a finalidade de carrear fundos para a campanha eleitoral.*

*IX - Indícios de abuso de poder econômico, político e de autoridade, que não autorizam a afirmativa de ter ocorrido o abuso.*

*X - É necessária a verificação do nexo de causalidade, ou seja, é indispensável a demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (Respe nº 19.571, de 16.8.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).*

**RECURSO IMPROVIDO.**

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 612/DF, de 29.04.2004, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ vol t, de 16.9.2005, pág. 170)

Pode ter ocorrido irregularidade de ordem administrativa quando se retirou parte da quantidade dos kits e/ou bolsas do PROJÓVEM do município de Limoeiro de Anadia (denominado município âncora do programa) para outras localidades, a exemplo de Ibateguara/AL, ao argumento de que o município âncora não tinha demanda que justificasse ficar com todos os benefícios inicialmente previstos. Mas tal situação, segundo o atual entendimento jurisprudencial, não tem o condão de dar ensejo, de plano, à improbidade administrativa, na modalidade desvio de finalidade, já que não houve prova de dano ao patrimônio público e nem de locupletamento ilícito, como exige o STJ, conforme um recente julgado, de cuja ementa destaco:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

"(...)

4. A título de argumento 'obiter dictum' merece destaque as situações fáticas, insindicáveis nesta Corte, assentadas pelo Tribunal local: "(...) O problema é que não se pode falar em lesão ou dano ao patrimônio público municipal apenas e tão-somente em virtude de questionadas irregularidades de forma, no tocante à prestação de contas dos administradores do município. É que, não havendo prova no sentido de que tenha o administrador se beneficiado com as operações relativas às alegadas falhas formais, não se admite tenha havido comprovação de ocorrência de prejuízo do erário municipal. Até mesmo pelo contrário. Dos documentos e demais elementos de prova constantes dos autos, depreende-se que, até demonstração cabal em contrário, as verbas aqui versadas devem ser tidas como tendo sido revertidas em prol da comunidade do Município de São João Nepomuceno. (...) Estabelecida desta forma a necessidade de se comprovar a responsabilidade do Administrador, seja por má-fé, dolo, ou locupletamento ilícito (ainda que inexistentes as duas primeiras modalidades de vícios), verifica-se, ante a análise da extensa documentação acostada pelas partes, que o Ministério Público, na verdade, não conseguiu comprovar a existência de qualquer destes elementos, no tocante à maior parte do débito atribuído aos Apelantes. De fato, no que se refere às "autorizações de despesas não afetadas ao município"; aos "pagamentos de notas de empenho sem notas fiscais"; à "autorização de despesas e pagamentos sem empenho prévio"; e às "obras, compras e serviços sem a observância do princípio licitatório", não se vislumbra comprovação de que tenha o ex-alcaide do Município de São João Nepomuceno operado com a necessária má-fé, ou que tenha obtido qualquer vantagem ilícita nestas operações. Assim, a meu ver, não há como se condenar o ex-prefeito a proceder à devolução das verbas contidas nos pontos acima elencados, uma vez que a presunção é de que tais verbas tenham revertido para o proveito da coletividade do município em questão. Vale dizer, sem a comprovação do locupletamento ilícito ou da má-fé do ex-administrador, corre-se o risco de impor ao mesmo uma condenação completamente injusta, o que inclusive viria a afrontar o princípio constitucionalmente assegurado da presunção de inocência(...)".

(STJ - 1ª Turma - Recurso Especial nº 866129/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 20/11/2008, Dje de 17/12/2008)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

Ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme do abuso do poder econômico e/ou político, não se aplica a pena de inelegibilidade a candidato beneficiado por irregularidades administrativas, mormente quando não causa repercussão no cenário eleitoral.

Ademais, e ainda que reconheça indícios de irregularidade administrativa, em virtude da ausência de prova do apostilamento do "Plano de Implementação" do PROJOVEM, não posso chegar à conclusão, só por isso, de decretar a inelegibilidade sem a comprovação cabal e inabalável do abuso de poder econômico e/ou político em favorecimento de candidatura, consoante é firme e remansosa a jurisprudência do TSE, de acordo com as ementas das decisões abaixo:

*Ementa: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. (...)*

*2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.*

(TSE – Representação nº 1176 – Brasília/DF, Acórdão de 24/04/2007, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 26/06/2007, pág. 144)

*Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Nêgado provimento.*

*1. A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos.*

*2. Ausente o necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava.*

*3. Reconhecimento pelo Tribunal a quo, após criteriosa análise das provas depositadas em juízo, que o abuso do poder político e econômico não ficaram comprovados.*

*4. Recurso especial não provido.*

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 24998 - Boa Vista/RR, Acórdão de 09/05/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, pág. 60).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

Deve ser pontuado, nesse contexto, que a Tocqueville, que é uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), executora do aludido programa governamental em Alagoas, conforme convênio firmado com o Ministério do Trabalho, está com sua situação jurídica totalmente regular, de acordo com os documentos de fls. 464-501 (Estatuto, Ata da Assembleia de Constituição da entidade, etc) e CNPJ (folha 404).

Também alegou o Representante que, no início do mês de agosto de 2010 (fl. 03), naquela municipalidade, teria ocorrido ampla divulgação em carro de som, com notícias de que haveria inscrições para cursos de qualificação profissional do Programa PROJÓVEM TRABALHADOR, do Governo Federal.

No entanto, o Representante não juntou aos autos cópia da gravação do conteúdo das supostas mensagens de chamamento de eleitores para o aludido programa, de modo que não se tem como presumir que tenha havido ilícito sem a apresentação de elementos que o corroborem.

Por outro lado, o Representado JOSÉ VALTER, às fls. 416 e 417, por conduto, respectivamente, das declarações escritas, prestadas por ROMERO FELIX DE OLIVEIRA e JULIETE ALMEIDA FLOR (testemunhas dispensadas pelas partes nesta AJE), trouxe ao feito 02 (dois) CDs, com uma gravação da possível mensagem veiculada em Ibateguara relativamente ao chamamento de pessoas a evento do PROJÓVEM.

Ouvindo essa mensagem pode constatar que se trata de um comunicado, com o pano de fundo da bela música "Coração de Estudante", composta por Wagner Tiso e por Milton Nascimento, interpretada por este último. O texto, no que interessa ao processo, conclama os alunos e a população em geral a comparecerem à Chácara São Francisco (sem mencionar onde fica localizada e quem é o seu proprietário) para a aula inaugural daquele programa, a ocorrer no dia 6 de setembro de 2010, sendo que o tal aviso é feito em nome da "Equipe Responsável pelo PROJÓVEM).

Não há, pois, qualquer propaganda eleitoral ou mensagem de apoio ou mesmo de referência a Antonio Albuquerque ou ao número 70.000, que fora usado em sua campanha eleitoral. É certo que não se pode afirmar, com 100% (cem por cento) de certeza, que aquele comunicado, de natureza perfeitamente institucional, desvinculado de fins eleitorais, foi o que circulou em Ibateguara. Porém, nenhuma das partes e nem o Ministério Público, após terem vista dos autos, não apresentaram qualquer contestação a respeito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

A esse respeito, a Sr.<sup>a</sup> ANDRÉA MARIA DA SILVA, ouvida por este Corregedor em 26 de outubro de 2010, na condição de Declarante (por exercer cargo em comissão no município de Ibateguara, que é governada por Eunice Caldas, esposa do Representante João Caldas), afirmou que (folha 200):

*"(...) que o programa PROJOVEM foi anunciado na Cidade de Ibateguara, em um carro de som, informando à população que haveria 600 vagas, na Escola Maria José de Alencar, que é um colégio particular, pertencente ao Sr. Marquinhos; que, no carro de som, não se anunciavam outras benesses, como cestas básicas e bolsa mensal; que os alunos da cidade sempre comentavam sobre o PROJOVEM; que só ouviu falar das outras benesses (bolsa de cem reais e cesta básica) das declarações de Maciel; que de nenhum outro aluno, ou por qualquer outra fonte de informação, ouviu qualquer comentário/informação sobre esses benefícios; que nunca ouviu qualquer menção ao nome do candidato Antonio Albuquerque que o vinculasse ao programa PROJOVEM; que os anúncios da vaga do referido programa PROJOVEM não faziam referência a qualquer candidato ou ao gestor do município, ou seja, nos anúncios e nas informações que teve, não havia vinculação do Programa PROJOVEM ao candidato Antonio Albuquerque, ao candidato João Caldas, ao candidato João Henrique Caldas, nem tampouco à gestora do município, Senhora Eudócia Caldas; que nunca ouviu falar que o nome do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE estivesse vinculado ao programa PROJOVEM; (...)"*

Ainda sobre o fato do aludido carro do som, a testemunha MARCIEL JOSÉ DA SILVA (estudante de Ibateguara do EJA – Educação de Jovens e Adultos), ouvida em audiência judicial de instrução desta AIJE, em data de 5 de novembro de 2010, na condição de Testemunha, declarou que (folha 260):

*"(...) que nunca viu ou ouviu um carro de som em Ibateguara noticiar assuntos relativos ao PROJOVEM TRABALHADOR; que, contudo, apesar disso, lembra-se de na sua inscrição ter sido anotado que ele Depoente soubera do referido programa por ter ouvido a notícia de um carro de som; (...)"*

Também em juízo, a testemunha ADENIR BELARMINO DA SILVA (instrutora do EJA – Educação de Jovens e Adultos), ouvida em 5 de novembro de 2010, declarou que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

*"(...) que um carro de som na Cidade de Ibateguara noticiou o programa PROJOVEM à população; que, mesmo sem o título de eleitor ou outros documentos, os alunos poderiam ser inscritos/matriculados, mas teriam que completar a documentação faltante oportunamente; (...)" - folha 267 dos autos.*

*"(...) que ouviu a propaganda do programa PROJOVEM no carro de som, mas não viu esse veículo automotor; (...)" - folha 269 dos autos.*

Assim, em princípio, não há falar em qualquer prática de abuso de poder político ou econômico com o simples anúncio da existência de programa governamental e dos benefícios institucionais que ele proporciona à comunidade ao qual se destina.

Prosseguindo, registro que consignou o Representante que as inscrições para o programa PROJOVEM foram feitas em um colégio particular de Ibateguara/AL, sob a coordenação do Sr. JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, em benefício do candidato ANTONIO ALBUQUERQUE.

Na instrução probatória, da colheita dos depoimentos testemunhais, pode-se asseverar que houve reuniões na própria residência do Sr. JOSÉ VALTER (Chácara São Francisco), consoante se colhe dos depoimentos das seguintes testemunhas (ouvidas na Corregedoria):

MARCIEL JOSÉ DA SILVA, estudante de Ibateguara do EJA - Educação de Jovens e Adultos, - folha 261:

*"(...) que, dentre as três reuniões marcadas na residência do Sr. JOSÉ VALTER, apenas participou da primeira delas; que, pelo que soube, o programa PRÓ-JOVEM teria vaga para trezentas pessoas; (...)*

*"(...) que o Sr. JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, proprietário da residência, estava presente na reunião, inclusive organizando a entrada dos interessados no local da reunião, que era a sua casa; (...)*

Já ADENIR BELARMINO DA SILVA, instrutora do EJA (Educação de Jovens e Adultos), disse:

*"que houve duas reuniões do PROJOVEM em Ibateguara, ambas na Chácara São Francisco, que é residência do Sr. JOSÉ VALTER DE AZEVEDO; que a reunião foi realizada na casa de*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

*JOSÉ VALTER por falta de outro local mais apropriado, seja em escolas públicas ou no ginásio público da Cidade (local este que comporta muitas pessoas, mas que ficava muito longe do centro da Cidade, sendo, pois, tal ginásio de difícil acesso à população); que a Depoente participou de duas reuniões na chácara São Francisco, residência de JOSÉ VALTER" (folha 267).*

Mas essa testemunha justificou que as reuniões do PROJovem ocorreram na residência de JOSÉ VALTER por conta de inexistir um local mais apropriado naquela localidade.

Por sua vez, o Representado JOSÉ VALTER, em sua defesa, não nega ter ocorrido reunião do PROJovem em sua residência (folha 136), apenas aduzindo que cedeu o espaço em sua propriedade por solicitação da OSCIP Tocqueville, credenciada pelo Ministério do Trabalho para a execução do tal programa.

O Representado José Valter aduziu, ainda, que, embora tenha apoiado o Sr. Antonio Albuquerque, não violou a legislação eleitoral em prol daquele Deputado, afirmando ser ele (José Valter) vítima de perseguição política de seus adversários em Iateguara.

Não me parece muito recomendável a realização de evento custeado com dinheiro público, em prol de estudantes carentes, em edifício ou propriedade particular, mas esse fato não induz que tenha havido o fim de se captar de forma ilícita o voto de cidadãos, mesmo porque as reuniões foram publicamente anunciadas e os eventos ocorreram sem qualquer restrição à entrada de pessoas e até mesmo de fiscais, que poderiam lá ter ido para fiscalizar os trabalhos.

Há que abordar o tema da existência, dentro da casa do Representado José Valter, de faixa com o número 70.000, usado na campanha eleitoral de ANTONIO ALBUQUERQUE. De se transcrever, por pertinente, excertos do depoimento da Declarante Andréa Maria da Silva (folha 200 dos autos):

*(...) que, na primeira reunião, no dia 12 de agosto de 2010, foi discutido o programa EJA e da evasão escolar, ocasião em que o Maciel falou que o candidato de número 70.000 (Antonio Albuquerque) teria prometido benesses, a exemplo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais e emprego fixo referente ao programa PRÓ-JOVEM; (...)*

*(...) que nunca ouviu qualquer menção ao nome do candidato Antonio Albuquerque que o vinculasse ao programa PRÓ-*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

*JOVEM; que os anúncios da vaga do referido programa PRÓ-JOVEM não faziam referência a qualquer candidato ou ao gestor do município, ou seja, nos anúncios e nas informações que teve, não havia vinculação do Programa PRÓ-JOVEM ao candidato Antonio Albuquerque, ao candidato João Caldas, ao candidato João Henrique Caldas, nem tampouco à gestora do município, Senhora Eudócia Caldas; que nunca ouviu falar que o nome do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE estivesse vinculado ao programa PRÓ-JOVEM (...)*

Os depoimentos testemunhais confirmam que o Deputado Estadual reeleito ANTONIO ALBUQUERQUE não se fez presente nas reuniões do PROJÓVEM, mesmo tendo elas ocorrido na residência do Vereador JOSÉ VALTER, seu parceiro político.

Nessas reuniões, não ficou provado que tivesse ocorrido o pedido de voto a qualquer candidato a cargo eletivo, constando apenas uma faixa com o número 70.000, que foi usado na campanha eleitoral de Albuquerque. Mas essa faixa, pareceu ser bem discreta, segundo o relato da testemunha Marciel José da Silva (fls. 261-262):

*(...) que essa faixa estava afixada na residência particular do Sr. JOSÉ VALTER; que não se lembra de, nessa propaganda, além do número 70.000, constar o nome de ANTONIO ALBUQUERQUE; que não sabe precisar se a propaganda com o número 70.000 estava na própria faixa do programa PRÓ-JOVEM ou na parede da casa onde a faixa foi afixada; que se lembra que foram as senhoras referidas na reunião que trouxeram a faixa do PRÓ-JOVEM; que viu o Sr. JOSÉ VALTER e o Sr. MARQUINHOS colocarem a faixa do PRÓ-JOVEM no local da reunião (casa do JOSÉ VALTER); que a propaganda com o número 70.000 era grande, mas menor que a faixa do programa PRÓ-JOVEM; que cada número dessa propaganda 70.000 correspondia ao tamanho de uma carteira de identidade; que apenas notou o número 70.000 depois da colocação da faixa do PRÓ-JOVEM (...)*

Nas fotos e documentos anexados aos autos, no local da residência do JOSÉ VALTER onde se deu a reunião do PROJÓVEM, não existe qualquer pessoa com propaganda eleitoral, nem adesivos, nem broches e nem outros signos correlatos de campanha política.

Reforça a tese da inexistência de abuso com fins eleitoreiros a seguinte passagem do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 523-524):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

*(...) Como se vê, o único depoente que sustentou uma possível irregularidade na execução do PRÓ-JOVEM na cidade de Iateguara foi Marciel José da Silva. No entanto, nem ele está seguro das supostas irregularidades e não apresenta qualquer meio de comprová-las. Em sua declaração de fls. 10 afirma que o PRÓ-JOVEM é oferecido pelo candidato Antonio Albuquerque, e que haveria pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) mais uma cesta básica e que todos os participantes sairiam com a carteira assinada. Já em seu depoimento prestado em juízo, negou as alegações anteriores, dizendo que não sabia se haveria entrega de cestas básicas ou se seriam lanches nos intervalos do curso. Afirmou, também, que não houve menção expressa ao candidato Antonio Albuquerque, mas apenas referência ao número 70.000. Logo, o que resta do depoimento do Senhor Marciel é a menção ao número 70.000 por duas senhoras do PRO-JOVEM nas reuniões sobre o programa, a suposta existência de uma faixa de difícil visualização com o número 70.000 na casa do Sr. José Valter e a alegação de que o curso continuaria apenas se o candidato Antonio Albuquerque vencesse. (...)*

Adiciono que a acusação de exigência de título de eleitor como condição para que os jovens pudessem auferir os benefícios do PROJOVEM não tem a mínima relevância para o deslinde da causa. Primeiro, porque, como bem asseverou o Representado JOSÉ VALTER (alegações finais de fls. 450-451), a exigência daquele documento é prevista no inciso VI do § 1º do Código Eleitoral (renovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo Poder Público); segundo, pois, conforme o depoimento da testemunha Marciel José da Silva (folha 260), mesmo os alunos que não tivessem o documento da cidadania podiam matricular-se no PROJOVEM. De modo que o pedido de apresentação do título eleitoral não parecer ter sido feito com a finalidade de apenas incluir eleitores no tal programa governamental e de se pedir ou coagir pessoas a votarem em Albuquerque.

Continuando, embora não se tenha prova que indique que os Representados tenham cometido abuso de poder no processo eleitoral, não se pode vislumbrar o cometimento de litigância temerária ou de má-fé por parte do Representante, porquanto trouxe o Autor elementos mínimos e necessários à abertura desta AIJE, cumprindo a contento as diretrizes estampadas na lição do voto do Ministro César ASFOR ROCHA, quando do enfrentamento da Representação nº 1176 pelo Plenário do TSE (julgada em 24/07/2007, Dj de 26/07/2007, pág. 144):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

(...) 15. Ao meu sentir, a Representação Eleitoral cogitada nos arts. 22 da LC nº 64/90 e 30-A da Lei nº 9.504/97 assimila feito idêntico ao de uma denúncia ou queixa criminal, sendo-lhe indispensável que contenha todo o conjunto factual a investigar e o plexo probatório, não se admitindo que a pretensão seja deduzida de forma alvitreira, baseada no mero ouvir dizer, para ser documentada 'a posteriori', no trâmite do feito, como se tratasse da mais corriqueira ação cível comum (...)

Nessa toada, oportuno é trazer à baila as palavras de José Jairo Gomes, quando afirma, às fls. 456/457, em sua obra Direito Eleitoral (5ª. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010), que:

No que concerne à prova documental, é preciso que a inicial seja instruída com os documentos indispensáveis para demonstrar a existência dos fatos constitutivos do pedido, sob pena de ser indeferida (CPC, art. 284). Em outras palavras, a prova inaugural deve justificar a instauração do processo. Só se admite a juntada posterior de documentos novos (i.e., indisponíveis ou inexistentes no momento da propositura ou, ainda, relativos a fato novo) ou irrelevantes para a configuração da causa de pedir. (...) Ausente requisito legal ou nas hipóteses elencadas no art. 295 do CPC, poderá a inicial ser rejeitada de plano, extinguindo-se o processo já em seu limiar.

Assim, nesse aspecto, não assiste razão aos Representados JOSÉ VALTER e ANTONIO ALBUQUERQUE, cediço que somente se configura litigância de má-fé quando a AIJE é deduzida sem o substrato mínimo que a sustente, ou seja, quando o Representante tem o perverso íntuito de narrar fato distinto do ocorrido, burlando e prejudicando o adversário, conforme entendeu o TSE no Recurso no Habeas Corpus nº 97/SP, relatado pelo Ministro JOSÉ DELGADO (DJ de 22.8.2006).

Desse modo, apesar dos esforços empreendidos pelo Representante, o feito está absolutamente ausente de prova da existência de cunho partidário e político na concessão dos benefícios do PROJOVEM em Ibateguara.

Quanto à manifestação do Ministério Público Eleitoral, às fls. 30-34 e reiterada às fls. 527-530, que opinou pelo não conhecimento do pedido de aplicação de multa, por entender que a matéria seria afeta à competência de um dos juízes auxiliares da Corte, supero, com ressalva de meu ponto-de-vista essa questão em face do entendimento firmado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

pelo TRE/AL nos Acórdãos nºs 7.193, 7.192 e 7.191, cujos respectivos processos (recursos em representação) foram julgados em 30/08/2010.

Logo, conheço do pedido de aplicação de pena pecuniária, mas o indefiro, pois não ficou evidenciada a prática da captação ilícita de sufrágio.

Nessas condições, penso que não se logrou êxito em provar o abuso de poder econômico e/ou político em benefício da candidatura de Antonio Albuquerque, motivo pelo qual julgo improcedente a AIJE em tela.

É como voto.

Maceió, 9 de maio de 2011.

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Corregedor Regional Eleitoral e Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº**

**Prot. 16.112/2010**

**1745-06.2010.6.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 09/05/2011 (SESSÃO Nº 34/2011)

**RELATOR:** JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:** DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PPS / PP / PSC / PSB)

**ADVOGADO** : Felipe Marinho Vitorio Cavalcante

**ADVOGADO** : Julius Novais Bomfim

**REPRESENTADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

**REPRESENTADO(S)** : JOSÉ VALTER DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Gomes

**ADVOGADO** : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

**ADVOGADO** : Savio Lucio Azevedo Martins

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.165, de 09.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 09 de maio de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários